

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. REPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO OFENSIVA. STATUS. WHATSAPP. DANO MORAL. CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas contra a sentença de procedência dos pedidos objetivando reconhecimento da ausência de violação a honra e imagem capaz de ensejar compensação por dano moral ou redução do *quantum* indenizatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as publicações realizadas em rede social são ofensivas a direitos da personalidade e se ensejam compensação por dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal assegura a liberdade de manifestação de pensamento (art. 5º, IV), sendo este um direito fundamental. Entretanto, é pacífico que mesmo os direitos fundamentais não são absolutos. No caso, as postagens em rede social evidenciaram abuso do direito de manifestação, ensejando, portanto, dano moral.

4. Além da proporcionalidade segundo a intensidade dos transtornos sofridos pela vítima, a indenização deve observar o princípio da razoabilidade. É dizer que a condenação deve conformidade com a modicidade e adequação.

IV. DISPOSITIVO

5. Apelação conhecida e não provida.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, IV. CC, art. 187.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.245.550/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. em 17/03/2015; TJDFT, APC 0709128-67.2019.8.07.0001, Rel. Des. Diaulas Costa Ribeiro, 8ª Turma Cível, j. 26/07/2022; TJDFT, APC 0745084-08.2023.8.07.0001, Rel. Des. Jansen Fialho de Almeida, 4ª Turma Cível, j. 14/11/2024; TJDFT, APC 2013.01.1.186600-0, Rel. Desa Vera Andrichi, Rev. Des. Carlos Rodrigues, 6ª Turma Cível, j. 02/12/2015.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FÁBIO EDUARDO MARQUES - Relator, LEONOR AGUENA - 1º Vogal e ANA CANTARINO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 03 de Julho de 2025

Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES

Presidente e Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação da resp. sentença (id. 69185403) de procedência do pedido, proferida na ação de reparação por dano moral, ajuizada por ----- em desfavor de ----- e ----- --, na qual foi alegada violação do direito de imagem e honra perpetrada pelas rés.

Adoto, em parte, o relatório da sentença (id. 69185403):

Alega a parte autora que: a) no dia 31 de maio de 2023, as rés, suas alunas no -----, registraram e publicaram uma imagem sua sem permissão, nos respectivos

status de WhatsApp, incluindo legendas de caráter ofensivo e depreciativo; b) ----- adicionou à imagem a legenda “a energia caótica da professora toda vez que minha turma chega aqui”, enquanto ----- acrescentou “a professora parece uma vagabunda”, segundo os registros fornecidos; c) tomou ciência do ocorrido por meio do diretor e vice-diretor da instituição, que lhe apresentaram *prints* das publicações, já amplamente compartilhadas no ambiente escolar, gerando-lhe constrangimento e abalo emocional a ponto de chorar em frente aos administradores e posteriormente ser questionada por outros alunos sobre sua reação.

Argumenta a autora que as condutas das rés configuram violação ao direito de imagem, conforme disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, além do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que protege a imagem, a honra e a vida privada, sendo passível de indenização. Alega que a imagem compartilhada não possui relevância ou vinculação com o conteúdo educativo ministrado, constituindo, ao contrário, uma ofensa gratuita que atingiu sua dignidade e imagem profissional. Por fim, assevera que a liberdade de expressão, segundo a autora, não justifica a prática de ofensas ou violações de direito de imagem, conforme entendimento jurisprudencial em casos análogos, onde o uso indevido da imagem é passível de responsabilização.

Por fim, requer que: a) concessão do benefício da gratuidade de justiça; b) condenação das rés ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais, relativamente a ré -----, e R\$ 7.000,00, ré -----, em razão da gravidade da conduta e do impacto negativo causado à sua imagem e honra no ambiente escolar.

Recorrem as RÉS (id. 69185404 e id. 69185406).

A ré ----- sustenta ausência de dolo específico,

argumentando que “*não agiu com o intuito específico de ofender, mas que reconhece que sua ação foi imprópria e desnecessária. Este arrependimento sincero reforça a ausência de animus injuriandi, uma vez que a recorrente não teve a intenção deliberada de causar dano à recorrida*”. Almeja o reconhecimento de ausência de responsabilidade civil ou redução do valor indenizatório fixado.

A ré ----- alega que não há evidências de dano à

apelada e que *“a foto foi publicada no status de um aplicativo de mensagens, cuja visualização é restrita aos contatos telefônicos da requerida, não havendo ampla divulgação. A imagem em questão apenas retrata a professora sentada à sua escrivaninha, sem conteúdo desabonador ou finalidade econômica”*. Demanda o reconhecimento de ausência de dano a ser reparado ou redução do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões apresentadas (id. 69185410), pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos das rés, os quais serão analisados em conjunto.

A controvérsia cinge-se em averiguar se as publicações realizadas em rede social são ofensivas a direitos da personalidade e se ensejam compensação por dano moral.

Cumprе ressaltar, portanto, que a Constituição Federal (art. 5º, inc. IV) assegura a liberdade de manifestação de pensamento, sendo este um direito fundamental.

Mas, de outro lado, é pacífico o entendimento de que mesmo os direitos fundamentais não são absolutos. Ao revés, são relativos porque podem entrar em conflito com outros direitos fundamentais. Além disso, um direito fundamental não pode servir de escudo para a prática de ilícitos. Tanto assim que o próprio texto constitucional, ao garantir a liberdade de manifestação de pensamento, veda o anonimato, no intuito de permitir a responsabilização pelo exercício abusivo do direito, quando dele resultarem danos de ordem material ou moral.

Nesse sentido, o Código Civil (art. 187) estabelece que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Cabe registrar, destarte, que o dano moral ocorre quando da ofensa ao direito da personalidade, que tem na essência a dignidade humana. Com efeito, o col. STJ se posicionou nesse sentido:

[...] 2. A atual Constituição Federal deu ao homem lugar de destaque entre suas previsões. Realçou seus direitos e fez deles o fio condutor de todos os ramos jurídicos. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo, essência de todos os direitos personalíssimos e o ataque àquele direito é o que se convencionou chamar dano moral.

3. Portanto, dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer por meio de violação a bem jurídico específico. É toda ofensa aos valores da pessoa humana, capaz de atingir os componentes da personalidade e do prestígio social. [...]

6. Recurso especial provido.

(REsp 1.245.550/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 16/04/2015. Grifado.)

Outrossim, importa acentuar que, atingido o direito da personalidade diretamente, o dano moral (**puro ou direto**) estará vinculado à própria existência do fato (*in re ipsa*), cujos resultados são presumidos, ao contrário de quando é atingido o direito da personalidade mediante lesão a bens de natureza patrimonial (**dano moral impuro ou indireto**).

A autora-apelada é professora e comprovou a publicação pelas rés-apelantes no status de Whatsapp de sua imagem em sala de aula acompanhada do texto “*a energia caótica da professora toda vez que minha turma chega aqui*” e pela ré-apelante ----- acrescida da legenda “*a professora parece uma vagabunda*” (id. 69184296). Relatou que o conteúdo foi amplamente compartilhado no ambiente escolar e que tomou ciência através do diretor e vicediretor da instituição – o que restou corroborado pela contestação (id. 69185386 - Pág. 6) e captura de tela (id. 69185391).

Do cotejo das versões e publicações pelas apelantes, vislumbro intenção de expor a apelada a situação vexatória de modo a ensinar compensação por dano moral. É dizer, houve publicação de

imagem e textos com expressões agressivas e ofensivas à honra e à imagem da apelada.

A valer, trata-se de manifestação que excedeu manifestamente os limites impostos pelo fim social da rede, ao publicar conotações depreciativas da pessoa a quem se refere.

Nesse sentido, acertadas as ponderações postas na r. sentença, vejamos (id. 69185403 - Pág. 5):

Na hipótese dos autos, além da exposição indevida, a legenda associada à imagem deturpou a dignidade e o papel da autora como professora, em um contexto que deveria resguardar o respeito mútuo e a hierarquia.

A autora, professora das rés, é uma pessoa pública no ambiente escolar, e sua posição exige respeito e preservação de sua autoridade e imagem. A publicação da imagem em um aplicativo celular com grande potencial de alcance e sem qualquer autorização não apenas expôs indevidamente a figura da professora, como também a envolveu em uma situação humilhante perante seus alunos e colegas de trabalho. Ao associar a imagem da autora a legendas pejorativas, as rés comprometeram a dignidade e o respeito profissional de que a professora deve ser revestida. Essa situação de exposição gera, por si só, um abalo à honra objetiva da autora, afetando o respeito devido à sua figura pública e à sua função, que transcende as questões privadas e impacta o relacionamento com os alunos e a comunidade escolar.

(...) Em outras palavras, a imagem exposta em rede social, mesmo que por breve período e em círculo de supostos “contatos”, configura situação de vulnerabilidade permanente para a vítima, que perde o controle sobre a extensão e os destinatários da exposição.

Assim, considerando que a divulgação indevida de imagem com caráter pejorativo impacta não apenas a esfera íntima da autora, mas também seu ambiente de trabalho e relacionamento com os alunos, encontra-se comprovado o dano moral. A prática das rés atinge não apenas a privacidade da autora, mas sua figura pública, gerando situação de constrangimento que ultrapassa o mero aborrecimento, qualificando-se como uma ofensa à sua dignidade pessoal e profissional.

Portanto, é cabível a reparação por dano moral, pois a ação das rés violou um direito fundamental da autora, causando-lhe sofrimento psicológico e dano a sua honra e imagem profissional.

A propósito, em situação assemelhada já decidiu esta Corte. Vejamos os precedentes julgados:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DANO MORAL. **PUBLICAÇÃO. REDE SOCIAL. FACEBOOK.** REMOÇÃO DE CONTEÚDO INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. CONFLITO FAMILIAR. ALEGAÇÃO DE OFENSA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. **OFENSA A HONRA E À IMAGEM. APARENTE COLISÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. PROPORCIONALIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO.** EXTENSÃO DO DANO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VEDAÇÃO. REDUÇÃO.

1. No conflito entre o direito à livre expressão e o direito à honra, amparados constitucionalmente, aplica-se o princípio da proporcionalidade, por meio do qual o Magistrado, ao ponderar os fatos e as disposições aplicáveis, busca dar a conclusão mais justa e adequada ao conflito.
2. **Quem, por ação ou omissão voluntária, viola direito de outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, entendido como aquele que, ao ser praticado, excede os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. É dever do ofensor indenizar o ofendido quando presentes o ato ilícito, o dano e o nexo causal (Código Civil, arts. 186, 187 e 927).**
3. Ao cadastrar-se na rede social, o usuário expressamente adere aos Termos de Uso e Diretrizes da Comunidade, que devem ser observados por todos que, voluntariamente, optam por utilizar a plataforma. Desse modo, aquele que, mesmo em perfil privado, imputa fatos inverídicos em relação a terceiro, acompanhados de manifestações sobre conflitos familiares, pratica ato ilícito, diante da ofensa à direitos de personalidade.
4. O valor dos danos morais deve atender ao caráter reparador sem, contudo, gerar enriquecimento ilícito e, ao mesmo tempo, penalizar o causador do ato ilícito civil para atingir às finalidades pedagógica e preventiva.

5. As circunstâncias do caso concreto, as condições pessoais e econômicas das partes, a extensão do dano, assim como a razoabilidade e a proporcionalidade adequadas aos institutos revelam que a quantia fixada na sentença a título de indenização por danos morais deve ser reduzida para que não haja enriquecimento indevido do ofendido.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(APC 0709128-67.2019.8.07.0001, Rel. Des. Diaulas Costa Ribeiro, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/07/2022, publicado no DJe: 17/08/2022.)

APELAÇÕES. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **PUBLICAÇÕES OFENSIVAS EM REDE SOCIAL E SITES**. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VERACIDADE. **VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO OFENDIDO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO VALOR ARBITRADO**. VALOR INFERIOR AO POSTULADO NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 326 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A difusão, por meio de rede social e sites de avaliação, de mensagem com relatos ofensivos e acusações graves em detrimento de outrem, sem a devida comprovação de veracidade, viola os direitos da personalidade da pessoa ofendida – como honra, dignidade, intimidade e imagem –, ensejando o dever de compensação pecuniária pelos danos causados pela conduta, nos termos do art. 5º, inciso X, da CR e arts. 186 e 927, do CC.

2. Mostra-se razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixado pelo Juízo a quo a título de compensação por danos morais, em favor do ofendido por divulgação, em rede social e sites de avaliação, de mensagens ofensivas à sua pessoa, desprovidas de comprovação, considerando a jurisprudência deste Tribunal de Justiça na matéria, as peculiaridades do caso concreto – sobretudo o empenho da ofensora na difusão da mensagem por diversos meios e a número considerável de pessoas, denotando maior gravidade de sua conduta –, e tendo em vista as condições pessoais e econômicas das partes.

3. Nos termos do Enunciado de Súmula nº 326 do STJ, “Naação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”, razão pela qual não há que se falar em sucumbência do requerente apenas pela fixação de valor dos danos morais inferior ao postulado na petição inicial. 4

. Apelos não providos.

(APC 0745084-08.2023.8.07.0001, Rel. Des. Jansen Fialho de Almeida, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 14/11/2024, publicado no DJe: 28/11/2024.)

Em relação à quantia, a jurisprudência aponta alguns critérios ao arbitramento, tais como as finalidades compensatória, punitiva ao ofensor, pedagógica e preventiva da condenação, o que, por óbvio, deve amoldar-se a cada caso.

Ademais, além da proporcionalidade segundo a intensidade dos transtornos sofridos pelas vítimas, a indenização deve observar o princípio da razoabilidade. É dizer que a condenação deve conformidade com a modicidade e adequação.

A respeito, o precedente julgado:

[...] IV - A valoração da compensação moral deve observar o princípio da razoabilidade, a gravidade e a repercussão dos fatos, a intensidade e os efeitos da lesão. A sanção, por sua vez, deve observar a finalidade didático-pedagógica, evitar valor excessivo ou ínfimo, e objetivar sempre o desestímulo à conduta lesiva. V - Apelação provida.

(APC2013.01.1.186600-0, Rel. Desa. Vera Andrichi, Rev. Des. Carlos Rodrigues, 6ª Turma Cível, julgado em 02/12/2015, DJe 15/12/2015)

Destarte, sem olvidar os critérios e as circunstâncias da causa mencionados alhures, tendo em conta inclusive a capacidade financeira das partes, reputo adequada à hipótese o valor fixado na origem em **R\$ 3.000,00 (três mil reais) para ré ----- e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para ré -----**, quantia significativa em face das ofensoras e que atende as particularidades da causa, favorecendo ainda, a meu sentir, as finalidades pedagógica e preventiva, sem implicar enriquecimento ilícito para a ofendida.

CONCLUSÃO DO JULGAMENTO

Ante o exposto, a sentença deve ser mantida.

Nego provimento às apelações.

apelantes, nos termos do art. 85, §11, do CPC, permanecendo suspensa a exigibilidade da obrigação em face da gratuidade de justiça deferida na origem.

É como voto.

A Senhora Desembargadora LEONOR AGUENA - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora ANA CANTARINO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME

Assinado eletronicamente por: FABIO EDUARDO MARQUES

11/07/2025 13:50:30 <https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 73635724



25071113502977400000071

IMPRIMIR

GERAR PDF